



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aglnt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2590017 - SE (2024/0076565-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : GILZA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : DECIDE IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS : IGOR FABRICIO VALENÇA MENEZES - SE005248
KLEYNER SANTANA FELIX - SE009708
VAGNER SILVA DE SOUZA - SE012411

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. VERBA SALARIAL. CAPACIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR PRESERVADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. SÚMULA Nº 568 DO STJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A regra geral de impenhorabilidade de salário (art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada desde que haja manutenção de percentual capaz de guarnecer a dignidade do devedor e de sua família.
2. Alterar as conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2590017 - SE (2024/0076565-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : GILZA ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO : DECIDE IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADOS : IGOR FABRICIO VALENÇA MENEZES - SE005248
KLEYNER SANTANA FELIX - SE009708
VAGNER SILVA DE SOUZA - SE012411

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA. VERBA SALARIAL. CAPACIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR PRESERVADA. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO. SÚMULA Nº 568 DO STJ. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A regra geral de impenhorabilidade de salário (art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada desde que haja manutenção de percentual capaz de guarnecer a dignidade do devedor e de sua família.
2. Alterar as conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula nº 7 do STJ.
3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por GILZA ALVES DE OLIVEIRA (GILZA) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBA SALARIAL. PENHORA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO

STJ. CAPACIDADE FINANCEIRA DO DEVEDOR PRESERVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 568 DESTA CORTE. AFASTAMENTO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. (e-STJ, fl. 195)

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que a jurisprudência desta Corte Superior entende que a exceção à regra da impenhorabilidade contida no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, aplica-se somente aos casos de prestação alimentícia, não se estendendo às hipóteses de verba de natureza alimentar. Assim, em que pese o acórdão combatido tenha juntado alguns precedentes do STJ em que foi autorizada a penhora de verba salarial, a recorrente apresentou recentes decisões do STJ afastando a penhora deste tipo de verba, sendo inaplicável a Súmula nº 568 do STJ ao caso em julgamento. Além disso, afirma que, mesmo que esta Corte Superior entenda ser possível mitigar a regra geral da impenhorabilidade, se for possível resguardar um percentual que garanta a dignidade ao executado e à sua família, não é o caso aqui abordado, pois a quantia restringida é significativa em relação ao poder econômico da recorrente, sendo nítido que diminuir a subsistência da parte, que é, como se sabe, hipossuficiente, é bastante comprometedor a seu sustento digno e a garantia do mínimo existencial. Ademais, a matéria é de direito, não se aplicando a Súmula nº 7 desta Corte.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Da penhora de verba salarial

A questão foi assim analisada pela Turma julgadora:

Impende-me frisar ainda, que a jurisprudência admite a penhora de até 30% dos rendimentos do devedor, uma vez que referida constrição preserva tanto o cumprimento das obrigações assumidas quanto a proteção aos rendimentos necessários ao sustento daquele que deve. Conquanto o salário goze de proteção especial na Constituição, o bloqueio de percentual dos valores existentes em conta corrente consiste, muitas vezes, na única forma de satisfação do crédito pelo credor, bem como atende ao comando do artigo 655-A.

Desta forma, compatibilizando os princípios constitucionais da proteção ao salário e da efetividade das decisões judiciais, atentando-se ao princípio da razoabilidade, há que se reconhecer que, se os salários se prestam para a satisfação das obrigações assumidas pelo assalariado, na hipótese deste descumpri-las sem justa causa, não demonstrando que a totalidade dos valores percebidos a título de salário está comprometida com suas necessidades básicas, nada obsta que parte deste seja contristada para a quitação da obrigação não paga, ainda mais que a verba executada tem natureza alimentar, motivo pelo qual a decisão de indeferimento do pleito de penhora sobre salário, merece ser reformada.

Assim, considerando as peculiaridades do caso vertente, entendo que a penhora sobre 10% (dez por cento) do valor total recebido pela parte devedora a título de salário, postulada pela exequente deve ser mantida, porquanto não restou demonstrado que irá comprometer a sua subsistência e de sua família.

O atual posicionamento da jurisprudência dominante permite a penhora de salário mesmo quando a dívida não possui caráter alimentar [...]

[...]

Sem delongas, no caso dos autos cujas tentativas infrutíferas de satisfação do crédito já , constato a necessidade manter a decisão recorrida, uma vez que ase arrastam desde 2012 situação dos autos encerra peculiaridades que permitem a relativização da regra de impenhorabilidade disposta no artigo 833, IV, do NCPC (e-STJ, fls. 86 /89).

Com efeito, a regra geral de impenhorabilidade de salário (art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada [...] desde que haja manutenção de percentual capaz de garantir a dignidade do devedor e de sua família (REsp n. 2.227.028/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

Ainda nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA. RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso decidiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. A regra geral de impenhorabilidade de salário (art. 833, IV, do CPC/2015) pode ser excepcionada, assim como a restituição do Imposto de Renda dele oriunda, desde que haja manutenção de percentual capaz de garantir a dignidade do devedor e de sua família

3. A alteração das conclusões do acórdão recorrido exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Recurso especial não provido.

(REsp n. 2.217.828/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. HONORÁRIOS DE PROFISSIONAL LIBERAL. PENHORA. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso.

II. Razões de decidir 2. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. "A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família" (EREsp 1.582.475/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, julgado em 3/10/2018, REPDJe 19/3/2019, DJe 16/10/2018).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu pela possibilidade de relativização da regra geral de impenhorabilidade.

Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

III. Dispositivo 6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.857.494/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025)

Dessa forma, inafastável a incidência da Súmula nº 568 do STJ.

Ademais, rever as conclusões do acórdão recorrido quanto ao preenchimento dos requisitos para se excepcionar a regra da impenhorabilidade de vencimentos ante a capacidade financeira da parte devedora, demandaria o reexame dos elementos de prova, o que não é possível nesta esfera recursal, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

Nesse contexto, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**Aglnt no AREsp 2.590.017 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0076565-6

Número de Origem:

00036118520238250000 201810900851 202300812627 20230321171106102 36118520238250000

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILZA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : DECIDE IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADOS : IGOR FABRICIO VALENÇA MENEZES - SE005248

KLEYNER SANTANA FELIX - SE009708

VAGNER SILVA DE SOUZA - SE012411

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -
PAGAMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GILZA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVADO : DECIDE IMOBILIARIA LTDA

ADVOGADOS : IGOR FABRICIO VALENÇA MENEZES - SE005248

KLEYNER SANTANA FELIX - SE009708

VAGNER SILVA DE SOUZA - SE012411

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025